



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1868104 - SP (2021/0105143-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KONSTANTINOS ANTONIOS DOGAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ASTA DE ALMEIDA DOGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA HELENA DE ALMEIDA DOGAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP075965
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
AGRAVADO : ESSER FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO : ESSER HOLDING LTDA
ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
TIAGO DAL BO PASTORE - SP261188
BRUNO CEZAR DE SOUZA TEIXEIRA - SP415139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA COMUNICADA AO SEU CONSTITUINTE. ART. 112 DO NCPC. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1868104 - SP (2021/0105143-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KONSTANTINOS ANTONIOS DOGAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ASTA DE ALMEIDA DOGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA HELENA DE ALMEIDA DOGAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP075965
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
AGRAVADO : ESSER FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO : ESSER HOLDING LTDA
ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
TIAGO DAL BO PASTORE - SP261188
BRUNO CEZAR DE SOUZA TEIXEIRA - SP415139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA COMUNICADA AO SEU CONSTITUINTE. ART. 112 DO NCPC. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

KONSTANTINOS ANTONIOS DOGAS e ASTA DE ALMEIDA DOGAS (KONSTANTINOS e outra), ora representados por seus espólios, ingressaram com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra ESSER FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ESSER HOLDING LTDA. (ESSER FRANÇA e outra), objetivando compelir as requeridas a realizarem aditamento na escritura do imóvel que foi objeto de compra e venda entre as partes, para que em seu registro possa constar hipoteca que contemple o valor das unidades que lhes foram prometidas para entrega futura, da ordem de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

No curso da ação, ante a renúncia dos advogados que representavam KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro, o d. Juízo da causa julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 76, § 1º, I, e 112, *caput*, do CPC/15, condenando os demandantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado (e-STJ, fl. 381).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação de KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro, em acórdão da relatoria do Des. CARLOS ALBERTO SALLES, assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. Insurgência dos autores contra sentença de extinção sem julgamento do mérito. Manutenção. Renúncia dos patronos dos autores ao mandato. Comunicação enviada aos demandantes demonstrada nos autos (art. 112 do CPC). Prescindível, com isso, a intimação pelo Juízo para constituição de novos patronos. Entendimento do STJ. Autores que não constituíram novos patronos no prazo de 10 dias. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Desnecessária intimação prévia para extinção. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 488).

Irresignados, KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de

divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 6º, 9º, 10, 76, 317 e 352 do NCPC, ao sustentar que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, faz-se necessária a suspensão do processo com a designação de prazo razoável para que seja sanado o vício, no caso, a constituição de novos patronos para a parte recorrente.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 518/519).

KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro formularam pedido de tutela de urgência, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, o qual foi indeferido (e-STJ, fls. 651/652).

Na sequência, KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro interpuseram agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, dele conheci para negar provimento ao apelo nobre, consoante a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro reiteraram a argumentação deduzida no recurso especial, defendendo a necessidade da abertura de prazo para que a parte possa regularizar a sua representação processual, mediante a constituição de novos patronos, asseverando que o caso em análise difere dos precedentes colacionados, na medida em que a "renúncia deu-se ainda no início da instrução processual, às vésperas do recesso forense (art. 220 do CPC) e sem que estivesse em curso qualquer prazo processual" (e-STJ, fl. 664).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 672/676).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da ausência de regularização processual

Nas razões do presente agravo interno, KONSTANTINOS - ESPÓLIO e outro reiteraram a argumentação deduzida no recurso especial, defendendo a necessidade da abertura de prazo para que a parte possa regularizar a sua representação processual, mediante a constituição de novos patronos, asseverando que o caso em análise difere dos precedentes colacionados, na medida em que a "renúncia deu-se ainda no início da instrução processual, às vésperas do recesso forense (art. 220 do CPC) e sem que estivesse em curso qualquer prazo processual" (e-STJ, fl. 664).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.935.280/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 9/5/2022, DJe 16/5/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO

CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.**

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 979.062/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes).

II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).

III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida.

Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 15/3/2017, DJe 27/3/2017 - sem destaque no original)

No caso em apreço, conforme pontuou o acórdão recorrido, após a apresentação da contestação e da réplica nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelos ora recorrentes contra ESSER FRANÇA e outra), os patronos dos autores comunicaram, aos 17/11/2017, a renúncia ao mandato, instruindo os autos com carta enviada aos demandantes.

Transcorrido o prazo para a constituição de novos patronos, o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo sido a sentença mantida pelo TJSP, na esteira dos precedentes acima transcritos, sem que os apelantes tenham alegado ou demonstrado "qualquer vício na comunicação de renúncia feita pelos antigos patronos" (e-STJ, fl. 490).

Incide, à hipótese, portanto, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.868.104 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0105143-0

Número de Origem:

1021838-80.2017.8.26.0100 10218388020178260100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KONSTANTINOS ANTONIOS DOGAS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ASTA DE ALMEIDA DOGAS - ESPÓLIO

REPR. POR : SILVIA HELENA DE ALMEIDA DOGAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP075965

SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022

AGRAVADO : ESSER FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO : ESSER HOLDING LTDA

ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

TIAGO DAL BO PASTORE - SP261188

BRUNO CEZAR DE SOUZA TEIXEIRA - SP415139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KONSTANTINOS ANTONIOS DOGAS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ASTA DE ALMEIDA DOGAS - ESPÓLIO

REPR. POR : SILVIA HELENA DE ALMEIDA DOGAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP075965

SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022

AGRAVADO : ESSER FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO : ESSER HOLDING LTDA

ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

TIAGO DAL BO PASTORE - SP261188

BRUNO CEZAR DE SOUZA TEIXEIRA - SP415139

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022